



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sala 851 – CEP: 70.059-900 - Brasília-DF
Tel.: (61) 2021-5353 – Fax: (61) 2021-5882 – cj.mps@previdencia.gov.br

PARECER/CONJUR/MPS/Nº 247 /2011

REF: - SIPPS Nº 292336517

- Despacho nº 01.200.3-CGMBEN, de 11/03/2010, do Coordenador-Geral de Matéria de Benefícios da PFE/INSS (fls. 90-v)

EMENTA: Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. Força vinculante dos pareceres jurídicos emitidos pela CONJUR/MPS e pelo Advogado-Geral da União. Aplicabilidade obrigatória pelo CRPS somente i) se estiverem aprovados pelo Ministro da Previdência Social (quando emitidos pela CONJUR/MPS) ou pelo Presidente da República (quando emitidos pelo Advogado-Geral da União); e ii) se fixarem uma tese jurídica dotada de abstração e generalidade. Necessidade, ainda, de observância do princípio da publicidade. Caso não observados esses requisitos, não terão efeito vinculante perante o CRPS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Coordenador-Geral de Matéria de Benefícios da PFE/INSS, Dr. Elvis Gallera Garcia (fls. 90-verso), acerca da aplicabilidade, no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), dos pareceres jurídicos emitidos pela CONJUR/MPS, ainda que sem aprovação do Ministro da Previdência.

2. Indaga também se a Nota/MPS/CJ nº 813/2006, emitida no Processo SIPPS nº 20609998 (fls. 46/57), deve ser aplicada no âmbito do CRPS.



Referência: SIPPS nº 292336517

3. Considerando que a resposta a essa segunda indagação dependeria da análise do processo em que foi emitida a Nota/MPS/CJ nº 813/2006 (vide item V abaixo), esta CONJUR promoveu diligências no sentido de obter cópias desse processo administrativo, o qual se encontrava no INSS.
4. Recebidas as cópias, o caso já pode ser analisado.
5. É o relatório.

II – CONSIDERAÇÃO INICIAL:

6. A consulta formulada pela PFE/INSS a esta CONJUR/MPS nasceu como uma questão de ordem no bojo de um caso concreto que vinha sendo tratado no âmbito do INSS e da PFE/INSS.
7. Inobstante isso, percebe-se nitidamente que a consulta tem natureza genérica e conceitual, não se referindo específica e exclusivamente àquele caso concreto.
8. Por essa razão, limitaremos-nos, neste parecer, a analisar o que nos foi consultado, sem adentrarmos nos detalhes e especificidades do caso concreto.

III - DA CONSULTA:

9. Da questão de ordem levantada pela PFE/INSS às fls. 90-verso, extraem-se duas diferentes consultas, que podem ser assim sintetizadas: i) qual é aplicabilidade, no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), dos pareceres jurídicos



Referência: SIPPS nº 292336517

emitidos pela CONJUR/MPS, ainda que sem aprovação do Ministro da Previdência; e ii) qual é a aplicabilidade da Nota/MPS/CJ nº 813/2006 (fls. 46/57) no âmbito do CRPS.

10. Analisaremos cada uma delas separadamente.

IV – PRIMEIRA CONSULTA: DA APLICABILIDADE DE PARECERES JURÍDICOS NO CRPS:

Consideração inicial:

11. Indaga a PFE/INSS se os pareceres da CONJUR/MPS teriam aplicabilidade perante o CRPS, mesmo se não contassem com a aprovação do Ministro da Previdência.

12. Para justificar essa consulta, a PFE/INSS faz expressa menção ao entendimento esposado por esta CONJUR/MPS no item 6 do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 235/2008 (fls. 86/89):

“6. Ademais, é de se ressaltar que as manifestações das Consultorias dos Ministérios enquanto órgãos de execução da AGU têm valor jurídico autônomo em virtude da respectiva fundamentação fática e de direito, não dependendo de aprovação da respeitável autoridade máxima do Ministério para que cumpram a sua função de orientação aos órgãos e entidades vinculadas. O art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 73/1993, que institui a Lei Orgânica da AGU é de clareza solar:

Art. 11. Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de



Referência: SIPPS nº 292336517

Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

.....

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

.....”

13. Informa-se aqui, de início, que são desconhecidos do advogado que elabora o presente parecer o contexto e os fundamentos que embasaram a elaboração do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 235/2008.

14. Mencione-se também que o processo no qual foi emitido o citado parecer – Comando SIPPS nº 22490565 – não se encontra mais nesta CONJUR/MPS, pelo que sequer há possibilidade, neste momento, de se consultá-lo para fins de se analisar o contexto em que foi emitido.

15. Assim, a primeira consideração que se faz é que a presente manifestação não adentrará no mérito do que foi tratado no PARECER/CONJUR/MPS/Nº 235/2008 (fls. 86/89), e nem se prestará a confirmar ou a contradizer o que foi ali manifestado.

16. A presente manifestação, portanto, terá caráter totalmente autônomo e dissociado daquele parecer, e estará inserida única e exclusivamente no contexto do presente expediente, SIPPS nº 292336517.

17. Feita essa consideração inicial, passemos à análise da primeira consulta:



Referência: SIPPS nº 292336517

Da análise jurídica:

18. O CRPS é órgão colegiado integrante da estrutura do MPS, com previsão legal na Lei 8.213/91 e no Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/99 (RPS):

Lei nº 8.213/91, Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

RPS, Art. 303. O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, é órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

19. O CRPS, portanto, pode ser conceituado como um órgão jurisdicional administrativo, colegiado, integrado por representantes do governo e da sociedade civil – trabalhadores e empresas (303, §§4º e 5º do RPS) -, com a atribuição legal de julgar, na esfera administrativa, os litígios existentes em matéria de benefícios, seja quando provocado pelos segurados/beneficiários, seja quando provocado pelo INSS.

20. É exatamente o que estabelece o Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 323/2007 (RICRPS):



Referência: SIPPS n° 292336517

RICRPS, Art. 1º. O Conselho de Recursos da Previdência Social -CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social MPS, é órgão de controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, nos processos de interesse dos beneficiários e das empresas, nos casos previstos na legislação.

21. O CRPS, então, atua nos casos concretos que são levados à sua apreciação pelas partes interessadas: por exemplo, um segurado/beneficiário que teve um benefício negado pelo INSS e, insatisfeito com essa decisão, interpõe recurso administrativo perante o CRPS; ou, de outro lado, o próprio INSS quando, insatisfeito com uma decisão contrária proferida por uma Junta de Recursos do CRPS, oferece recurso para as instâncias superiores do CRPS.

22. A função do CRPS, portanto, é interpretar e aplicar aos casos concretos que lhe são submetidos as normas jurídicas cabíveis àquela situação específica.

23. É neste momento que se pode introduzir a indagação formulada pela PFE/INSS no presente expediente: os pareceres jurídicos emitidos pela CONJUR/MPS devem, também, ser obrigatoriamente aplicados pelo CRPS nos seus julgamentos? Ou seja, esses pareceres ostentam efeito vinculante perante o CRPS? E, para tanto, há necessidade de que estes pareceres estejam aprovados pelo Ministro da Previdência Social?

24. Como se verá a seguir, e por força do que prescrevem as leis e os regulamentos aplicáveis ao CRPS, a tese jurídica encampada por um parecer jurídico vincula, sim, as decisões do CRPS, desde que esse parecer esteja aprovado pelo Ministro da Previdência Social (quando elaborado pela Consultoria Jurídica do MPS) ou pelo Presidente da República (quando elaborado pelo Advogado-Geral da União).



Referência: SIPPS nº 292336517

Da vinculação não só aos pareceres da CONJUR/MPS, mas também aos pareceres do Advogado-Geral da União:

25. A primeira observação que se faz, e que será demonstrada a seguir, é que são vinculantes perante o CRPS não só os pareceres jurídicos elaborados pela CONJUR/MPS, mas também os pareceres jurídicos elaborados diretamente pelo Advogado-Geral da União, ou seja, fora da esfera administrativa do Ministério da Previdência Social.

Da necessidade de o parecer jurídico estar aprovado pelo Ministro da Previdência Social ou pelo Presidente da República:

26. Em qualquer dos dois casos, porém, para que sejam considerados vinculantes perante o CRPS, será imprescindível que esses pareceres estejam aprovados pelo Ministro da Previdência Social (quando elaborado pela CONJUR/MPS) ou pelo Presidente da República (quando elaborado pelo Advogado-Geral da União).

27. Esse entendimento decorre dos art. 40, 41 e 42 da LC nº 73/93, além das normas contidas no Regulamento da Previdência Social (RPS), no Regimento Interno do CRPS (RICRPS) e no Regimento Interno da CONJUR/MPS:

LC 73/93:

Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.



Referência: SIPPS nº 292336517

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República.

Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

RPS, Art. 303. O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, é órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia.

§ 1º O Conselho de Recursos da Previdência Social compreende os seguintes órgãos:

(...)

***II** - quatro Câmaras de Julgamento, com sede em Brasília, com a competência para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos que infringirem lei, regulamento, enunciado ou ato normativo ministerial; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*



Referência: SIPPS nº 292336517

Regimento Interno do CRPS (Portaria MPS nº 323/07)

Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão rever suas próprias decisões, de ofício, enquanto não ocorrer a decadência de que trata o art. 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando:

I - violarem literal disposição de lei ou decreto;

II - divergirem dos pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

III - omissis

Art. 68. Os pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRPS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

Art. 69. É vedado às unidades julgadoras do CRPS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos em que:

I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade,



Referência: SIPPS nº 292336517

cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.

Regimento Interno da CONJUR/MPS (Portaria MPS nº 47/11)

Art. 21. O parecer da Consultoria Jurídica, aprovado pelo Ministro de Estado, obrigatoriamente vincula o entendimento jurídico no âmbito do Ministério, bem assim dos órgãos subordinados e das entidades vinculadas.

28. Como se vê, essas normas expressamente prescrevem que os pareceres jurídicos emitidos pelas Consultorias Jurídicas dos Ministérios ou pelo Advogado-Geral da União vincularão a Administração Pública respectiva apenas se aprovados pelo Ministro de Estado respectivo, ou pelo Presidente da República.

29. Além disso, prescrevem expressamente que um parecer jurídico aprovado pela autoridade máxima (Ministro de Estado da Previdência Social ou Presidente da República) deve ser obrigatoriamente respeitado e aplicado pelo CRPS.

30. Do ponto de vista teórico, aliás, pode-se dizer que, em verdade, o que vinculará o CRPS não será o parecer jurídico em si (elaborado pela CONJUR/MPS e/ou pelo Advogado-Geral da União), mas sim o ato ministerial (no caso de parecer da CONJUR/MPS) ou presidencial (no caso de parecer do Advogado-Geral da União) que o aprova e o encampa.

31. É essa aprovação, então, o ato administrativo que terá força vinculante perante o CRPS.



Referência: SIPPS nº 292336517

Dos pareceres elaborados pelo Advogado-Geral da União

32. Sobre os pareceres elaborados pelo Advogado-Geral da União, e sobre a necessidade de sua aprovação pelo Presidente da República, cabe esclarecer o seguinte:

33. O art. 60, II e o art. 68 do RICRPS, como visto, fazem expressa remissão à LC nº 73/93 (Lei Orgânica da AGU).

34. A LC nº 73/93, por sua vez, expressamente prescreve que os pareceres do Advogado-Geral da União serão vinculantes para a Administração Federal se estiverem aprovados pelo Presidente da República (art. 40 e 41).

35. Daí porque se entende que o CRPS estará vinculado não só aos pareceres jurídicos emitidos pela CONJUR/MPS (com aprovação do Ministro da Previdência), mas também aos pareceres jurídicos emitidos pelo Advogado-Geral da União e aprovados pelo Presidente da República, na forma da LC nº 73/93.

Da tese jurídica:

36. Ademais, e como não poderia ser diferente, é de ressaltar que, nesses casos, o CRPS estará vinculado à tese jurídica fixada no parecer:

***RICRPS, Art. 68.** Os pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRPS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.*



Referência: SIPPS nº 292336517

Regimento Interno da CONJUR/MPS

Art. 21. O parecer da Consultoria Jurídica, aprovado pelo Ministro de Estado, obrigatoriamente vincula o entendimento jurídico no âmbito do Ministério, bem assim dos órgãos subordinados e das entidades vinculadas.

37. Com efeito, sendo o CRPS um órgão de caráter jurisdicional, é imperioso que ele se utilize de normas dotadas de abstração e generalidade no exercício da sua atividade de aplicar o direito ao caso concreto.

38. Daí a necessidade de o parecer jurídico encampar, fixar, uma tese jurídica com esses atributos – abstração e generalidade -, que lhe permitirão ser aplicado à generalidade de casos concretos submetidos ao CRPS.

Do princípio da publicidade. Da necessidade de comunicação formal ao CRPS:

39. Por fim, e como consequência lógica e natural do que foi dito acima, entende-se que a tese jurídica fixada em um parecer terá força vinculante perante o CRPS apenas após esse órgão, o CRPS, ser devidamente cientificado/comunicado do conteúdo do parecer e do ato de aprovação superior (ato do Ministro de Estado da Previdência Social ou do Presidente da República).

40. Efetivamente, o CRPS somente poderá ser obrigado a aplicar essa tese jurídica aos seus julgamentos quando tiver conhecimento formal da sua existência.

41. Assim, entende-se que as aprovações do Ministro da Previdência ou do Presidente da República deverão ser publicadas em Diário Oficial, ou deverão ser



Referência: SIPPS nº 292336517

formalmente cientificadas ao CRPS através de qualquer outro meio idôneo de comunicação e publicidade.

42. Esse entendimento decorre tanto da Lei Complementar nº 73/93, como do princípio maior da publicidade:

LC 73/93:

Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

Conclusões acerca da primeira consulta:

43. Portanto, e nos termos do que estabelecem as normas e regulamentos vigentes, conclui-se que os pareceres jurídicos serão de aplicabilidade obrigatória pelo CRPS desde que i) estejam aprovados pelo Ministro da Previdência Social (quando elaborado pela CONJUR/MPS) ou pelo Presidente da República (quando elaborado pelo



Referência: SIPPS nº 292336517

Advogado-Geral da União), e ii) fixem uma tese jurídica dotada de abstração e generalidade.

44. Conseqüentemente, um parecer jurídico emitido pela CONJUR/MPS ou pelo Advogado-Geral da União, sem a aprovação do Ministro da Previdência Social ou do Presidente da República, terá caráter orientador, mas sem densidade suficiente a torná-lo imperativo e vinculante para os julgamentos do CRPS¹.

45. Conclui-se, também, que a tese jurídica fixada no parecer será vinculante para o CRPS somente a partir do momento em que ele, o CRPS, venha a ser formalmente cientificado da sua existência, seja através de publicação em diário oficial, seja através de qualquer outro meio idôneo de comunicação (princípio da publicidade).

V – SEGUNDA CONSULTA: DA NOTA/MPS/CJ Nº 813/2006 E DA AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE:

46. Passemos agora à segunda consulta formulada pela PFE/INSS.

47. A PFE/INSS indaga se a Nota/MPS/CJ nº 813/2006 (fls. 46/57) deve ser aplicada no âmbito do CRPS.

48. Para se responder a essa pergunta, bastará aplicar à Nota/MPS/CJ nº 813/2006 o entendimento acima exposto. Ou seja, bastará averiguar se a Nota/MPS/CJ nº 813/2006 preenche os requisitos acima indicados: se se concluir que ela preenche tais requisitos, a resposta será positiva; caso contrário, será negativa.

¹ Evidentemente que o fato de esse parecer jurídico não ser vinculante para os julgamentos do CRPS não lhe retira o valor de importante referência e orientação para tais julgamentos.



Referência: SIPPS nº 292336517

49. Pois bem, pela leitura da Nota/MPS/CJ nº 813/2006, percebe-se que ela aborda uma situação *in abstracto*, e expressamente fixa uma tese jurídica (vide fls. 46/57).

50. Assim, um dos requisitos está cumprido: fixação de uma tese jurídica dotada de abstração, generalidade e impessoalidade.

51. Restaria agora avaliar se essa nota foi aprovada pelo Ministro da Previdência Social e, em o tendo sido, se ela foi formalmente comunicada ao CRPS.

52. Para fazer essa avaliação, esta CONJUR promoveu diligências no sentido de obter cópia do processo administrativo em que foi emitida essa nota - Processo SIPPS nº 20609998 -, processo esse que se encontra tramitado desde 2007 para o INSS.

53. Recebidas as cópias do processo (anexadas ao presente expediente), verificou-se que a Nota/MPS/CJ nº 813/2006, apesar de ter transitado pelo Gabinete do Ministro da Previdência, não recebeu aprovação formal por parte do Ministro da Previdência.

54. A única providência adotada no Gabinete do Ministro da Previdência foi a determinação para encaminhamento do caso ao Diretor de Benefícios do INSS, determinação essa emitida não pelo Ministro, mas sim pelo seu Chefe de Gabinete e, diga-se, sem encerrar nenhum juízo de valor acerca do conteúdo da nota.

55. Verifica-se também não ter havido nenhuma comunicação ao CRPS acerca do conteúdo da Nota/MPS/CJ nº 813/2006.

56. Com isso, entende-se, s.m.j., que a Nota/MPS/CJ nº 813/2006 não preenche o segundo requisito essencial para que ela pudesse ser considerada vinculante, qual seja, a necessária aprovação formal por parte do Ministro da Previdência.



Referência: SIPPS nº 292336517

57. Sendo assim, é de se concluir que a Nota/MPS/CJ nº 813/2006 não ostenta força vinculante perante o CRPS.

VI – CONCLUSÕES FINAIS:

58. De todo o exposto, e respondendo às indagações formuladas pelo consulente, expõe-se o seguinte:

A) Podem ostentar força vinculante (aplicabilidade obrigatória) perante o CRPS não só os pareceres elaborados pela Consultoria Jurídica do MPS, mas também os pareceres elaborados pelo Advogado-Geral da União.

Porém, para que sejam vinculantes, esses pareceres jurídico devem preencher 2 requisitos indispensáveis: **i)** devem estar aprovados pelo Ministro da Previdência Social (quando elaborado pela Consultoria Jurídica do MPS) ou pelo Presidente da República (quando elaborado pelo Advogado-Geral da União); e **ii)** devem fixar uma tese jurídica dotada de abstração e generalidade.

Ademais, é necessário que o CRPS seja formalmente cientificado da existência do parecer, seja através da sua publicação em diário oficial, seja através de qualquer outro meio idôneo de comunicação (princípio da publicidade).

Cumpridos esses requisitos, a tese jurídica fixada no parecer terá força vinculante perante o CRPS, ou seja, será de aplicação obrigatória por aquele órgão.



Referência: SIPPS nº 292336517

B) Com relação especificamente à Nota/MPS/CJ nº 813/2006: considerando que ela não foi aprovada pelo Ministro da Previdência (e nem pelo Presidente da República), e com base no raciocínio acima exposto, conclui-se que ela – a Nota/MPS/CJ nº 813/2006 - não ostenta força vinculante perante o CRPS.

59. É o parecer, *sub censura*.

VII – PROPOSIÇÃO:

60. Respondidas as consultas, sugere-se a devolução do expediente ao consulente - Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios da PFE/INSS -, acompanhado deste parecer.

À consideração superior.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

GIAMPAOLO GENTILE
Advogado da União



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Referência: SIPPS nº 292336517

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 17 de maio de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Roberta Simões Nascimento'.

ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO
Coordenadora-Geral de Direito Previdenciário



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Referência: SIPPS nº 292336517

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 354 /2011

- Aprovo o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 247 /2011
- Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios da PFE/INSS, como sugerido.

Brasília, 17 de maio de 2011.


LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Consultor Jurídico / MPS